



## LEI Nº 1914/2015

Estabelece as condições de acesso e circulação de veículos de turismo no Município de Rio das Ostras e dá outras providências

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

### **LEI:**

**Art. 1º** - As sociedades empresárias, sociedades simples e os empresários individuais que prestem serviços de transporte turístico remunerado, doravante denominados, “prestadores de serviços de transporte turístico”, deverão realizar cadastro e se submeter à fiscalização municipal nos termos da regulamentação objetivando sua identificação e conhecimento das atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços prestados.

**Parágrafo Único** - O cadastro de que trata este artigo tem por objetivo a identificação dos prestadores de serviços de transporte turístico, com vista ao reconhecimento de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços.

**Art. 2º** - A excursão poderá ser planejada por pessoa física ou jurídica e deverá ser acompanhada de Guia de Turismo Regional, emitida pelo Estado do Rio de Janeiro, com o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR – expedido pelo Ministério do Turismo.

**Art. 3º** - Fica limitado a 5 (cinco) o número diário de autorizações a serem emitidas, segundo critério estabelecido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO – SEDTUR.

**Parágrafo único:** Podem ser concedidas autorizações em caráter extraordinário, acima do estabelecido no caput desse artigo, a critério da SEDTUR.

**Art. 4º** - A excursão só poderá ser oferecida por meio dos seguintes tipos de veículo:  
I - ônibus, desde que atendidos os critérios de segurança estabelecidos para o veículo pelos órgãos reguladores de transporte e trânsito, em suas respectivas esferas;  
II - micro-ônibus (vans), desde que atendidos os critérios de segurança estabelecidos para o veículo pelos órgãos reguladores de transporte e trânsito, em suas respectivas esferas;  
III - utilitário, desde que atendidos os critérios de segurança estabelecidos para o veículo pelos órgãos reguladores de transporte e trânsito, em suas respectivas esferas;  
IV - automóvel, desde que atendidos os critérios de segurança estabelecidos para o veículo pelos órgãos reguladores de transporte e trânsito, em suas respectivas esferas.

**Art. 5º.** - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de outubro de 2015.

**ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS**

Prefeito do Município de Rio das Ostras

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

Praça Prefeito Claudio Ribeiro, s/n – Extensão do Bosque

Rio das Ostras – RJ – Brasil – CEP 28893-337 – [www.riodasostras.rj.gov.br](http://www.riodasostras.rj.gov.br)